

Regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, alterando as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, dedicam-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 ou do art. 21-A, desde que não incluído nas disposições do art. 12.” (NR)

“Art. 21.

§ 5º A contribuição complementar a que se referem o § 3º deste artigo e o § 4º do art. 21-A desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

“Art. 21-A. A alíquota de contribuição dos segurados de que tratam os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal será de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o menor salário-de-contribuição, desde que optem pelo recebimento de benefícios de valor igual a 1 (um) salário-mínimo.

§ 1º Considera-se:

I – trabalhador de baixa renda: aquele que, sem vínculo empregatício, tenha rendimentos mensais, em média, inferiores ao valor de 2 (dois) salários-mínimos;

II – família de baixa renda: conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, vivendo sob o mesmo teto, tenha renda mensal **per capita** inferior a meio salário-mínimo.

§ 2º O disposto no **caput** abrange:

I – o contribuinte individual que seja trabalhador de baixa renda, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;

II – o contribuinte facultativo que, pertencente a família de baixa renda, de acordo com o inciso II do § 1º deste artigo, não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

§ 3º O direito à opção prevista no **caput** deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 4º O segurado que tenha contribuído na forma deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento da diferença entre a alíquota efetivamente recolhida e a alíquota que deveria ter recolhido como contribuinte individual ou facultativo sem as regras deste artigo, acrescida dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º É obrigatória a aplicação do disposto no § 4º caso se comprove que o segurado não fazia jus ao sistema especial de inclusão previdenciária previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 30.

II – os segurados contribuinte individual e facultativo, inclusive os que fizerem a opção prevista no art. 21-A, são obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único do art. 25 como § 1º:

“Art. 18.

§ 3º São aplicáveis aos segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo disposto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes regras:

I – o benefício que substituir o salário-de-contribuição terá valor mensal de 1 (um) salário-mínimo;

II – o pagamento dos benefícios cessará em caso de morte do beneficiário;

III – os benefícios serão suspensos quando se constatar irregularidade na opção prevista no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, na concessão do benefício dela decorrente, até que sejam efetuados os recolhimentos previstos no § 4º do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º Para os segurados de que trata o art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo e no art. 26 desta Lei, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 6 (seis) contribuições mensais; e

II – aposentadoria por idade: 90 (noventa) contribuições mensais.” (NR)

“Art. 55.

§ 5º Não serão computadas como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de valor superior a 1 (um) salário-mínimo, as contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo na forma do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 94.

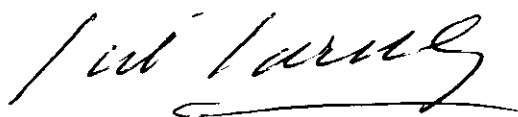
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 ou do art. 21-A, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma prevista no § 3º do art. 21 ou no § 4º do art. 21-A, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

“Art. 142.

Parágrafo único. Para os segurados que preencham os requisitos do **caput** e tenham optado pelas regras do sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, a carência para a concessão de aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela deste artigo, reduzidos em um terço.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal